



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.273 - RO (2010/0103425-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO**  
**ADVOGADO** : **LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADOR** : **JERSELENE DE SOUZA MOURA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL. APOSENTADORIA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NEGA O REGISTRO DA APOSENTADORIA, POR CONSTATAR O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA O ACERTO DO ATO COATOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.**

1. Recurso ordinário em Mandado de segurança no qual se impugna o ato do Tribunal de Contas do Estado que negou o registro da aposentadoria da impetrante, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais para a aposentação, à época de seu requerimento.

2. No caso dos autos, não obstante as razões da impetração se apoiarem em erro de motivação do ato que negou o registro da aposentadoria, o acórdão recorrido não analisou se o ato apontado como coator estava a violar o direito da impetrante à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, limitando-se a considerar a legalidade do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado, ante as conclusões tiradas pela própria autoridade coatora.

3. Forçoso reconhecer, assim, que o Tribunal de Justiça local não apreciou o que lhe foi submetido a julgamento, negando à impetrante a prestação jurisdicional devida, uma vez que os fundamentos utilizados para denegar a segurança não são suficientes para embasar a parte dispositiva do acórdão, mormente quando não afastadas as alegações da impetração, sequer implicitamente.

4. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem profira novo julgamento, apreciando, como bem entender de direito, a existência do alegado direito da impetrante à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, de consequência, o acerto ou não do ato do Tribunal de Contas que negou o registro da aposentadoria.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.273 - RO (2010/0103425-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO**  
**ADVOGADO** : **LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADOR** : **JERILENE DE SOUZA MOURA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria de Lourdes Silva Cordeiro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou o mandado de segurança em que objetiva o registro da concessão de sua aposentadoria no Tribunal de Contas Estadual.

A ementa do julgado recorrido é a seguinte:

Servidor Público. Negativa na concessão da aposentadoria. Tribunal de Contas. Homologação. Eficácia do ato administrativo.

Aposentadoria é ato complexo e só forma coisa julgada administrativa após a homologação pelo Tribunal de Contas.

A recorrente alega que: (i) "é inaceitável que o Tribunal de Contas do Estado realize sua atividade de controle equivocadamente e ainda assim seja mantido o erro pelo simples argumento de que estava o órgão agindo dentro de suas atribuições legais" (fl. 268); (ii) houve erro na motivação do ato do Tribunal de Contas que indeferiu o registro de sua aposentadoria, uma vez que se aposentou, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e não por exercer a profissão de professor; (iii) "à época de sua aposentadoria, contava com mais de 48 anos de idade e 29 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço e contribuição para aposentadoria, o que bem se adequa à regra de transição trazida pela Constituição Federal e aplicável aos servidores públicos" (fl. 268); e (iv) "continuou contribuindo após a concessão da aposentadoria, não causando nenhum prejuízo aos cofres da previdência estadual, o que também deve ser considerado" (fl. 268).

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia alega que, conforme os documentos constantes dos autos, a impetrante não tem direito à aposentadoria especial de professor nem à aposentadoria voluntária proporcional (fls. 272-279).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Autos conclusos em 21 de julho de 2010.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.273 - RO (2010/0103425-6)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL. APOSENTADORIA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NEGA O REGISTRO DA APOSENTADORIA, POR CONSTATAR O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA O ACERTO DO ATO COATOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.**

1. Recurso ordinário em Mandado de segurança no qual se impugna o ato do Tribunal de Contas do Estado que negou o registro da aposentadoria da impetrante, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais para a aposentação, à época de seu requerimento.
2. No caso dos autos, não obstante as razões da impetração se apoiarem em erro de motivação do ato que negou o registro da aposentadoria, o acórdão recorrido não analisou se o ato apontado como coator estava a violar o direito da impetrante à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, limitando-se a considerar a legalidade do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado, ante as conclusões tiradas pela própria autoridade coatora.
3. Forçoso reconhecer, assim, que o Tribunal de Justiça local não apreciou o que lhe foi submetido a julgamento, negando à impetrante a prestação jurisdicional devida, uma vez que os fundamentos utilizados para denegar a segurança não são suficientes para embasar a parte dispositiva do acórdão, mormente quando não afastadas as alegações da impetração, sequer implicitamente.
4. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem profira novo julgamento, apreciando, como bem entender de direito, a existência do alegado direito da impetrante à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, de consequência, o acerto ou não do ato do Tribunal de Contas que negou o registro da aposentadoria.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O ato emanado pelo Tribunal de Contas Estadual, que negou o registro da concessão da aposentadoria da impetrante, tem a seguinte fundamentação:

Após a análise do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas de fls. 86/93 e 97/105, não ficou comprovado o direito da servidora à aposentadoria com proventos proporcionais. Pelo contrário, **verificou-se que restam ainda 1 ano, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço** para que faça jus à aposentadoria com base no artigo 6º da EC 41/03.

[...]

O corpo instrutivo entendeu que em face da boa-fé da inativa poderia ser concedida aposentadoria especial de magistério. Porém, a presumida boa-fé tem o condão somente de justificar o não ressarcimento ao erário, conforme se extrai da Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União, não fundamentando a concessão de benefício que não cumpriu o postulado na legislação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Desse modo, diante de tudo aqui exposto, reconheço que o ato é viciado, posto não se encontrar cumpridas as condições dispostas no ordenamento jurídico necessárias à concessão da aposentadoria e, em plena concordância o Ministério Público de Contas, entendo que não cabe a esta Corte registrar um ato em desacordo com as normas legais, conforme prevê o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Restando, assim, alinhado-me aos entendimentos do corpo técnico e do Ministério Público de Contas para votar no sentido de:

I - declarar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial de magistério [...]

II- negar o registro ao ato concessório referido no item anterior.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora defendeu sua decisão, assim (fl. 51):

Os requisitos introduzidos pela Ec n. 41/03 estão alinhavados no art. 2º, dentre os quais **a idade mínima de 48 anos se o interessado for mulher** (inciso I). Sucede que, à época da inativação (11.05.2006), **a impetrante contava com 46 anos, portanto, incompatível com a exigência constitucional.**

Não obstante, dentre os diversos regramentos de transição gizados pelo Texto Constitucional, verificou-se que a impetrante poderia ser aposentada com base no art. 6º da EC n. 41/03, que tratava da aposentadoria especial de magistério [...]

Ocorre que, sob as regras de aposentadoria especial do magistério, constatou-se que a impetrante laborou por 1.239 dias no cargo de assistente administrativo II, da prefeitura municipal de Porto Velho, correspondente a 3 anos, 4 meses e 24 dias, que deduzidos do tempo total averbado (29 anos, 5 meses e 6 dias), tem-se o lapso temporal efetivo na atividade de magistério, correspondente a 26 anos, 2 meses e 4 dias.

Ainda sob as regras da aposentadoria especial do magistério, caso tivesse continuado em atividade até 19.07.2007, quando completou 50 anos de idade, a impetrante teria alcançado o tempo faltante para a inativação, equivalente a 1 ano, 2 meses e 10 dias, correspondente ao período de 11.05.2006 (inativação) a 19.07.2007 (quando completou 50 anos de idade).

**Em suma, seja pelas regras comuns de aposentadoria (regra de transição), seja também pelas regras de aposentadoria especial, constatou-se à época de sua passagem a inatividade, que a impetrante não atendia aos requisitos legais consuetudinários [...]**

Pelo que se depreende das informações supra, foi a idade da impetrante que obstou sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, embora o ato atacado seja omissor nessa questão.

Na inicial do mandado de segurança, a impetrante defende a tese de que "até ultrapassou o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria proporcional, pois já estava com mais de 29 anos de contribuição quando foi aposentada e já tinha idade suficiente para isso, pois estava com mais de 49 anos de vida" (fl. 6).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/RO, por sua vez, denegou a segurança, "uma vez que a impetrante não preencheu os requisitos autorizadores da concessão de aposentadoria proporcional" (fl. 262).

No que interessa, este foi o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem (fl. 262):

[...]

Constatado pelo Tribunal de Contas que a impetrante não possuía os requisitos necessários para a aposentadoria proporcional, uma vez que possuía apenas 23 anos de tempo de serviço, revogou o ato concessório, cumprindo com seu mister, corrigindo o erro emanado da Administração.

Como relatado, nas razões do recurso ordinário, a recorrente alega que: (i) "é inaceitável que o Tribunal de Contas do Estado realize sua atividade de controle equivocadamente e ainda assim seja mantido o erro pelo simples argumento de que estava o órgão agindo dentro de suas atribuições legais" (fl. 268); (ii) houve erro na motivação do ato do Tribunal de Contas que indeferiu o registro de sua aposentadoria, uma vez que se aposentou, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e não por exercer a profissão de professor; (iii) "à época de sua aposentadoria, contava com mais de 48 anos de idade e 29 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço e contribuição para aposentadoria, o que bem se adequa à regra de transição trazida pela Constituição Federal e aplicável aos servidores públicos" (fl. 268); e (iv) "continuou contribuindo após a concessão da aposentadoria, não causando nenhum prejuízo aos cofres da previdência estadual, o que também deve ser considerado" (fl. 268).

A pretensão recursal deve prosperar.

Com efeito, constam dos autos documentos suficientes para se aferir o acerto ou o desacerto da decisão tomada pelo Tribunal de Contas Estadual, dentre os quais se destacam: (1) parecer da procuradoria estadual no sentido de que fosse deferida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço à impetrante, nos termos das provas produzidas no procedimento administrativo (fls. 21-23); (2) Decreto de aposentação da impetrante, datado de 28 de abril de 2006 (fl. 24); (3) certidão de tempo de serviço informando que a impetrante, por ocasião do seu pedido de aposentação, encontrava-se com 23 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço no cargo de professor, no período compreendido entre 11 de março de 1983 e 11 de maio de 2006 (fl. 25); (4) certidão informando averbações de tempo de serviço e o total geral de 29 anos, 5 meses e 11 dias; (5) cópia de documentos que informam a data de nascimento da impetrante; (6) cópia do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento de aposentação; e (7) certidões de tempo de contribuição.

O Tribunal de origem, contudo, não analisou se o ato apontado como coator estava a violar o direito da impetrante à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, limitando-se a considerar a legalidade do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado, ante as conclusões tiradas pela própria autoridade coatora, não obstante as razões da impetração se apoiarem em erro de motivação do ato que negou o registro da aposentadoria

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o Tribunal de Justiça local não apreciou o que lhe foi submetido a julgamento, negando à impetrante a prestação jurisdicional devida, uma vez que os fundamentos utilizados para denegar a segurança não são suficientes para embasar a parte dispositiva do acórdão, mormente quando não afastadas as alegações da impetração, sequer implicitamente.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 11/83 DO CONDEPHAAT (TOMBAMENTO DE ÁREA NA SERRA DO JAPI/SP). OMISSÃO ACERCA DE QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE - CONTRARIEDADE DO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, **ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se recusa a apreciar questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte.**
2. Hipótese em que há controvérsia, não elucidada pelo acórdão recorrido, sobre a existência de condomínios residenciais de alto padrão de um lado e de outro da propriedade dos recorrentes e, por consequência, acerca da possibilidade de exploração econômica do imóvel e da inexistência de limitações administrativas anteriormente ao ato questionado.
3. Impossibilidade de esta Corte deixar de pronunciar a nulidade, como determina o art. 249, § 2º, do CPC, e julgar, desde logo o mérito da demanda, por ser indispensável o exame acurado das questões fáticas apontadas nos embargos de declaração.
4. Recurso especial provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões nele suscitadas (REsp 1099927/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009).

Assim, o acórdão recorrido deve ser anulado para que o Tribunal de origem profira novo julgamento, apreciando, como bem entender de direito, a existência do alegado direito da impetrante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem profira novo julgamento, apreciando, como bem entender de direito, a existência do alegado direito da impetrante à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, de consequência, o acerto ou não do ato do Tribunal de Contas que negou o registro da aposentadoria.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0103425-6      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      32.273 / RO

Números Origem: 00048414020098220000 48414020098220000

PAUTA: 07/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO  
ADVOGADO : LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : JERSILENE DE SOUZA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Aposentadoria

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 07 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária